

EMENTÁRIO DE
JURISPRUDÊNCIA
OUTUBRO | 2025

Cível e Criminal

EDIÇÃO ESPECIAL

Direito à Educação



Presidente

Desembargador Ricardo Couto de Castro

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira

1ª Vice-Presidente

Desembargadora Suely Lopes Magalhães

2ª Vice-Presidente

Desembargadora Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes

3º Vice-Presidente

Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes

Comissão de Gestão do Conhecimento (CGCON)**Presidente da CGCON**

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)

Mariana Figueiredo Corrêa (Secretária-Geral)

Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)

Marcus Vinicius Domingues Gomes

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

João Carlos Santos Cruz

Serviço de Pesquisa, Análise e Publicação da Jurisprudência (SEPEJ)

Ricardo Vieira de Lima (Chefe de Serviço)

Lilian Neves Passos

Viviane Guimarães de Mendonça

Marcelle Vasconcelos Costa Machado

Larissa Toledo Piza de Carvalho (Estagiária)

Revisão

Ricardo Vieira de Lima

Assistente de Produção

André Luiz da Luz Peçanha

Projeto Gráfico**Departamento de Difusão do Conhecimento (DEDIF)**

Aline Müller (Diretora)

Divisão de Design (DIDEG)

Georgia Jatahy Kitsos (Diretora)

Maria Lúcia Braga (Designer Gráfico)

sepej@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel, 29, 2º andar, sala 215, Centro

SUMÁRIO

CÍVEL

EMENTA Nº 1 5

Agravo de instrumento. Direito à educação de adolescentes em medida socioeducativa. Tutela de urgência para instalação de unidade escolar exclusiva. Espaço compartilhado inadequado. Ampliação de prazo justificada (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Débora Maria Barbosa Sarmiento

EMENTA Nº 2 6

Menor de 18 anos aprovado em vestibular. Matrícula em curso supletivo autorizada excepcionalmente. Direito à educação. Princípio da dignidade da pessoa humana. Competência da Justiça estadual. Situação jurídica consolidada (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Antônio da Rocha Lourenço Neto

EMENTA Nº 3 8

Adolescente com Síndrome de Down. Acompanhamento educacional especializado por mediadores com nível superior. Direito à educação e à proteção integral. Dever do Estado. Aplicação da Súmula 65 do TJRJ. Exclusão da taxa judiciária (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Patrícia Ribeiro Serra Vieira

EMENTA Nº 4 9

Direito à educação. Matrícula em curso de ensino superior. Conclusão de ensino médio no exterior. Homologação de certificado de equivalência. Demora na expedição do documento causada pela Administração Pública. Manutenção da sentença concessiva da segurança (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Maria Cristina de Brito Lima

EMENTA Nº 5 10

Direito à educação. Matrícula de aluno na mesma unidade escolar do irmão. Prioridade do ECA. Dever do Estado. Honorários à Defensoria Pública (Tema 1.002/STF) (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos

EMENTA Nº 6 11

Direito à educação inclusiva. Pessoa com deficiência visual. Concessão de adaptações para prova de vestibular mantida. Ausência de indeferimento formal ou falha grave. Inexistência de dano moral indenizável (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho Albuquerque

EMENTA Nº 7 12

Ação civil pública. Direito à educação. Creche municipal. Dever do Município. Preliminar de perda de objeto afastada. Obras parciais não excluem a procedência dos pedidos. Persistência de irregularidades. Atuação judicial legítima diante da omissão administrativa (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Rogério de Oliveira de Souza

EMENTA Nº 8 13

Ação civil pública. Direito à educação inclusiva. Alunos com deficiência auditiva. Pedido de condenação do Estado para a criação de cargos de intérpretes de Libras e profissionais de apoio escolar. Necessidade de realização de concurso público para a contratação dos profissionais. Improcedência mantida (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Flávia Romano de Rezende

SUMÁRIO (continuação)

EMENTA Nº 9 14

Ação indenizatória. Exame Nacional de Desempenho de Estudantes. Ausência da autora no exame sem justificativa plausível ou dispensa oficial. Inviabilidade da colação de grau e da emissão do diploma. Afastamento da responsabilidade objetiva da ré. Falha na prestação de serviço não configurada (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Fabio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro

EMENTA Nº 10 16

Direito fundamental à educação. Matrícula de menor em escola pública próxima à residência. Responsabilidade solidária entre estado e município. Continuidade do vínculo escolar. Omissão do Poder Público. Honorários devidos à Defensoria Pública. Reforma parcial da sentença (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Paulo Assed Estefan

CRIMINAL

EMENTA Nº 11 18

Agravo em execução penal. Remição de pena por estudo. Curso EAD. Instituição conveniada à SEAP. Certificado validado pelo diretor da unidade. Possibilidade. Art. 126 da Lei de Execução Penal. Resolução CNJ nº 391/2021 (LEIA MAIS)

Relator: Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio

EMENTA Nº 12 19

Execução penal. Revogação da prisão albergue domiciliar por falta de aptidão e prática de novo crime. Manutenção do trabalho extramuros e remição por estudo a distância. Recurso parcialmente provido (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Elizabete Alves de Aguiar

EMENTA Nº 13 23

Solicitação à SEAP para exercício de atividade laborativa e/ou educacional. Indeferimento anterior com base na ausência de negativa administrativa. Trabalho e educação. Direitos expressos nos artigos 39 e 41 da LEP, e art. 5º, XXXV, da CRFB/1988. Garantia de efetivação de direitos fundamentais (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Adriana Ramos de Mello

EMENTA Nº 14 24

Habeas Corpus. Prisão preventiva. Decisão desprovida de fundamentação idônea. Paciente primário com residência fixa. Estudante de graduação e aprovado em concurso público. Ausência de *periculum libertatis*. Princípio da homogeneidade. Possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Luciano Silva Barreto

EMENTA Nº 15 25

Execução penal. Remição de pena por estudo. Aprovação no ENCCEJA. Apenado que já possuía ensino médio completo antes do cárcere. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Recurso provido (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Peterson Barroso Simão

CÍVEL

Ementa nº 1

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0033273-91.2025.8.19.0000](#)

DESEMBARGADORA Débora Maria Barbosa Sarmiento

RELATORA

Agravo de instrumento. Direito à educação de adolescentes em medida socioeducativa. Tutela de urgência para instalação de unidade escolar exclusiva. Espaço compartilhado inadequado. Ampliação de prazo justificada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA DETERMINAR A INSTALAÇÃO, NO PRAZO DE 45 DIAS, DE UNIDADE ESCOLAR EXCLUSIVA NO CENSE ILHA, ASSEGURANDO ESPAÇO FÍSICO, MOBILIÁRIO E CORPO DOCENTE E ADMINISTRATIVO. A ALEGAÇÃO DE QUE SÃO MINISTRADAS AULAS EM ESPAÇO COMPARTILHADO COM OUTRAS UNIDADES DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A CARACTERIZAÇÃO DO *PERICULUM IN MORA*, DIANTE DA INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA OFERTA EDUCACIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. VERIFICADA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO ESTADO PARA VIABILIZAR A INSTALAÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR, JUSTIFICA-SE A AMPLIAÇÃO DO PRAZO INICIALMENTE FIXADO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça

DATA DE JULGAMENTO: 29/07/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 01/08/2025

Ementa nº 2

APELAÇÃO Nº [0820882-39.2023.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR Antonio da Rocha Lourenço Neto

RELATOR

Menor de 18 anos aprovado em vestibular. Matrícula em curso supletivo autorizada excepcionalmente. Direito à educação. Princípio da dignidade da pessoa humana. Competência da Justiça estadual. Situação jurídica consolidada.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EDUCAÇÃO. ENSINO MÉDIO SUPLETIVO. MATRÍCULA DE MENOR DE 18 ANOS. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA POR APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. Apelação cível interposta pela Fundação CECIERJ contra sentença que concedeu a segurança pleiteada em mandado de segurança impetrado por adolescente de 17 anos, aprovado em vestibular para o curso de Ciência da Computação da PUC-RJ, e impedido de efetuar matrícula em curso supletivo de ensino médio (CEJA), em razão de não possuir 18 anos completos. A decisão de primeiro grau autorizou a matrícula no CEJA e determinou a reserva de vaga na universidade, reconhecendo o direito à educação e confirmando liminar anteriormente concedida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Há duas questões em discussão: (i) definir se a competência para julgar o mandado de segurança é da Justiça Estadual ou da Justiça Federal; (ii) estabelecer se é possível a matrícula de menor de 18 anos em curso supletivo de ensino médio, em razão de aprovação em vestibular, em situação excepcional. III. RAZÕES DE DECIDIR. A Justiça Estadual é competente para julgar o feito, uma vez que a PUC-RJ, embora atue por delegação federal, é instituição privada de ensino superior e não figura entre os entes cuja presença atraia a competência da Justiça Federal, conforme interpretação do art. 109, VIII, da CF/1988. A vedação legal à matrícula de menores de 18 anos em cursos supletivos (art. 38, §1º, II, da LDB) deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do direito à educação (art. 205) e da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227). A negativa administrativa baseada exclusivamente na idade do impetrante desconsidera a situação concreta de aprovação no vestibular e iminente perda de oportunidade educacional, justificando a intervenção judicial proporcional e razoável. A jurisprudência do TJRJ, consolidada na Súmula nº 284, admite a matrícula de menor aprovado em vestibular em curso supletivo, em

consonância com a doutrina da proteção integral e com a modulação de efeitos do Tema 1.127 do STJ. A situação jurídica consolidada pela liminar, posteriormente confirmada por sentença, produziu efeitos concretos e irreversíveis: o impetrante concluiu o ensino médio e está regularmente matriculado na universidade, inviabilizando qualquer retorno ao *status quo ante*. A alegação de ausência de hipossuficiência econômica não se sustenta, frente à necessidade de usufruto de bolsa universitária, cuja validade era restrita ao primeiro semestre de 2023. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A Justiça Estadual é competente para julgar mandado de segurança contra ato de instituição privada de ensino superior, mesmo quando atuante por delegação federal, se não houver discussão sobre credenciamento ou expedição de diplomas. É admissível, em caráter excepcional, a matrícula de menor de 18 anos em curso supletivo de ensino médio, quando comprovada aprovação em vestibular e risco de perda de oportunidade educacional, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à educação. A consolidação de situação jurídica decorrente de liminar regularmente concedida impede sua desconstituição posterior, sobretudo quando a finalidade educacional já tiver sido alcançada. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 205; 208, V; 227; 109, VIII. LDB (Lei nº 9.394/96), arts. 37 e 38, §1º, II. CPC, art. 487, I. ECA, art. 141, §2º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 284. STJ, REsp 1.945.851/CE, Tema 1127, j. 16.09.2024. TJRJ, Apelação Cível nº 0800610-35.2023.8.19.0256, Des. Fernando Cesar Ferreira Viana, j. 18.02.2025. TJRJ, Remessa Necessária nº 0800263-68.2024.8.19.0255, Des. Lídia Maria Sodré de Moraes, j. 23.06.2025.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 3

APELAÇÃO Nº [0053348-56.2022.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Patrícia Ribeiro Serra Vieira

RELATORA

Adolescente com Síndrome de Down. Acompanhamento educacional especializado por mediadores com nível superior. Direito à educação e à proteção integral. Dever do Estado. Aplicação da Súmula 65 do TJRJ. Exclusão da taxa judiciária.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedidos de obrigação de fazer e indenizatório, visando o acompanhamento do autor por mediador(es) - com nível superior - para que sejam atendidas suas necessidades, em escola próxima à sua residência. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. Adolescente, com Síndrome de Down, que necessita de acompanhamento educacional especializado, para que seja assegurado o seu processo de aprendizagem, e viabilizados os cuidados de que carece em ambiente escolar. Pretensão autoral que deve ser apreciada, face ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, como, também, do dever constitucional dos entes públicos ao desenvolvimento de programas de prevenção e atendimento particularizado para pessoas portadoras de deficiência. Inteligência dos artigos 208, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; 59, inciso III, da Lei nº 9.394/1996; e 28, incisos II e XVII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Aplicabilidade do Enunciado nº 65 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal de Justiça à espécie. Direito à saúde que é corolário do direito à educação, assegurado pela CRFB, cujas normas são complementadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Evidenciada, portanto, a pertinência de o autor ser apoiado por mediadores com nível superior, os quais, decerto, não podem ser substituídos por profissionais ainda em formação. De outro viés, acolhe-se o pleito de exclusão da condenação do apelante ao pagamento da taxa judiciária, visto fazer jus à isenção legal. Inteligência dos artigos 10, inciso X, e 17, inciso IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 4

APelação Nº [0804678-46.2025.8.19.0001](#)

DESEMBARGADORA Maria Cristina de Brito Lima

RELATORA

Direito à educação. Matrícula em curso de ensino superior. Conclusão de ensino médio no exterior. Homologação de certificado de equivalência. Demora na expedição do documento causada pela Administração Pública. Manutenção da sentença concessiva da segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NO EXTERIOR. DEMORA NA HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO DE EQUIVALÊNCIA PELA SEEDUC. PRÉ-MATRÍCULA CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. DIREITO À EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR. RECURSO DA UNIVERSIDADE. DESPROVIMENTO. I - CASO EM EXAME. 1. Apelação interposta pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) contra sentença que concedeu a segurança, assegurando à impetrante a realização de pré-matrícula no curso de Educação Física, ainda que pendente a homologação, pela SEEDUC, do certificado de equivalência de conclusão do ensino médio cursado no México. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Verificar se é legítima a realização de pré-matrícula no Ensino Superior com apresentação posterior do certificado de equivalência de conclusão do ensino médio obtido no exterior, quando a demora na homologação decorre de ato da Administração. III - RAZÕES DE DECIDIR. 3. A impetrante comprovou a conclusão do ensino médio e obteve o reconhecimento da equivalência de seus estudos pela SEEDUC, dentro do período de pré-matrícula, embora o documento formal só tenha sido expedido posteriormente. 4. A exigência editalícia de apresentação do certificado é legítima, mas sua rigidez deve ser mitigada quando a demora decorre de ato administrativo, sob pena de violar o Direito Constitucional à educação (arts. 205, 208, V, e 227, da CRFB). 5. A situação não se confunde com a hipótese rechaçada pelo STJ no Tema Repetitivo 1.127, pois não se trata de ingresso antes da conclusão do ensino médio, mas de atraso na formalização do documento comprobatório. 6. Precedentes deste Tribunal no mesmo sentido. IV - DISPOSITIVO. 7. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença concessiva da segurança. Tese de julgamento: É admissível a pré-matrícula no ensino superior com apresentação posterior do certificado de equivalência de conclusão do ensino médio obtido no exterior, quando a demora na

homologação decorrer de ato da Administração, não se tratando de ingresso antes da conclusão dos estudos.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 5

APELAÇÃO Nº [0806724-03.2024.8.19.0014](#)

DESEMBARGADOR Edson Aguiar de Vasconcelos

RELATOR

Direito à educação. Matrícula de aluno na mesma unidade escolar de irmão. Prioridade do ECA. Dever do Estado. Honorários à Defensoria Pública (Tema 1.002/STF).

APELAÇÃO - DIREITO CONSTITUCIONAL - MATRÍCULA DO AUTOR NA MESMA UNIDADE DE ENSINO DE SEU IRMÃO - DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Sentença que julgou procedente o pedido autoral, determinando que a Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC) mantenha a autora na mesma unidade escolar de seu irmão. Irresignação do réu. Constitui dever do Estado garantir a educação básica obrigatória e gratuita até os dezessete anos de idade. A Lei de Diretrizes e Bases prevê, com prioridade, o oferecimento de educação infantil pelo município. O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura prioridade aos menores, na formulação e na execução das políticas sociais públicas. Embora o autor não tenha sido selecionado para as vagas reservadas à escola onde seu irmão estuda, tal exigência não pode impedir o exercício do seu direito constitucional à educação, assegurado de forma expressa pelo artigo 53, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente. É devido o pagamento de honorários à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra. Tema nº 1.002 do Supremo Tribunal Federal. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 6

APELAÇÃO Nº [0805082-33.2023.8.19.0045](#)

DESEMBARGADORA Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho Albuquerque

RELATORA

Direito à educação inclusiva. Pessoa com deficiência visual. Concessão de adaptações para prova de vestibular mantida. Ausência de indeferimento formal ou falha grave. Inexistência de dano moral indenizável.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANDIDATA COM DEFICIÊNCIA VISUAL. PEDIDO DE ADAPTAÇÃO EM PROVA DE VESTIBULAR. Autora ajuizou ação em face da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), pleiteando a concessão de adaptações específicas para a realização de prova de vestibular, em razão de deficiência visual, bem como indenização por danos morais em decorrência da suposta ausência de condições adequadas. Por sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, com confirmação da tutela de urgência anteriormente deferida e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Insurge-se a UERJ, alegando ausência de ilegalidade em sua conduta e impugnando a condenação ao pagamento de indenização, sob o argumento de que não houve prejuízo capaz de justificar reparação extrapatrimonial. A Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa com Deficiência garantem o direito à educação inclusiva e a necessidade de medidas de acessibilidade em processos seletivos, impondo ao Estado e às instituições públicas o dever de assegurar igualdade de condições a pessoas com deficiência. Na hipótese, a autora comprovou o quadro de deficiência visual e a necessidade de adaptações para a realização da prova, o que justifica a manutenção da tutela de urgência concedida, destinada a compatibilizar as condições do certame às suas necessidades específicas. Todavia, não houve indeferimento formal do pedido administrativo, nem alteração indevida das regras editalícias, que já previam mecanismos de acessibilidade, como a disponibilização de leitor/transcritor em caso de insuficiência da ampliação da fonte. A despeito de pequenas falhas ocorridas na aplicação da prova, sanadas de imediato, não se verifica configuração de dano moral indenizável, por inexistência de violação grave aos direitos da personalidade ou repercussão extrapatrimonial relevante. Reforma parcial da sentença para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sucumbência recíproca reconhecida. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 7

APELAÇÃO Nº [0025803-11.2018.8.19.0014](#)

DESEMBARGADOR Rogério de Oliveira de Souza

RELATOR

Ação civil pública. Direito à educação. Creche municipal. Dever do Município. Preliminar de perda de objeto afastada. Obras parciais não excluem a procedência dos pedidos. Persistência de irregularidades. Atuação judicial legítima diante da omissão administrativa.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA CONserto DE INFILTRAÇÕES, PARTE ELÉTRICA E HIDRÁULICA EM CRECHE MUNICIPAL. SALAS DE AULA INCOMPATÍVEIS COM O NÚMERO DE ALUNOS MATRICULADOS. INSUFICIÊNCIA DE BERÇOS. NÃO OBSTANTE A CORREÇÃO DE VÁRIOS PROBLEMAS, PERSISTE A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES. PERDA DO OBJETO NÃO VERIFICADA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL ATRIBUÍDOS AOS MUNICÍPIOS (CF, 211, § 2º). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VERIFICADA. IMPLEMENTAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL QUE JUSTIFICA A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Preliminar de perda do objeto que se afasta. Obras realizadas mediante a propositura da ação. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para obter o conserto das infiltrações e da umidade nas paredes, a readequação das salas de aula para a quantidade de alunos e berços suficientes para todas as crianças matriculadas. Direito à educação (CF, 205). Ensino fundamental e educação infantil atribuídos aos municípios. Inexistência de violação ao princípio da separação de poderes ou de interferência indevida na atividade administrativa. Implementação de atribuição constitucional que justifica a atuação do Poder Judiciário, diante da omissão do município. Embora a edilidade tenha realizado obras para conserto da parte elétrica, hidráulica e de infiltrações, persiste a inadequação das salas de aula ao número de alunos, a insuficiência de berços e a pouca ventilação na creche. Ofício noticiando a inclusão da creche na planilha de obras de 2024 e a busca de imóvel adequado para mudança que não são hábeis a afastar a procedência dos pedidos

iniciais na ACP sem comprovação da implementação das medidas. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça

DATA DE JULGAMENTO: 11/06/2025

DATA DE PUBLICAÇÃO: 13/06/2025

Ementa nº 8

APELAÇÃO Nº [0800460-91.2022.8.19.0255](#)

DESEMBARGADORA Flávia Romano de Rezende

RELATORA

Ação civil pública. Direito à educação inclusiva. Alunos com deficiência auditiva. Pedido de condenação do Estado para a criação de cargos de intérpretes de Libras e profissionais de apoio escolar. Necessidade de realização de concurso público para a contratação dos profissionais. Improcedência mantida.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. PRETENSÃO DE CONDENAR O ESTADO A ELABORAR PROJETO DE LEI PARA CRIAÇÃO DOS CARGOS DE INTÉRPRETE DE LIBRAS E PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR DA FAETEC, EM NÚMERO SUFICIENTE, PARA PRESTAR ATENDIMENTO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NA FORMA DO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658026/MG - TEMA 612), PARA QUE SE CONSIDERE VÁLIDA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS, É PRECISO QUE: A) OS CASOS EXCEPCIONAIS ESTEJAM PREVISTOS EM LEI; B) O PRAZO DE CONTRATAÇÃO SEJA PREDETERMINADO; C) A NECESSIDADE SEJA TEMPORÁRIA; D) O INTERESSE PÚBLICO SEJA EXCEPCIONAL; E) A CONTRATAÇÃO SEJA INDISPENSÁVEL, SENDO VEDADA PARA OS SERVIÇOS ORDINÁRIOS PERMANENTES DO ESTADO QUE ESTEJAM SOB O ESPECTRO DAS CONTINGÊNCIAS NORMAIS

DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO SE TRATANDO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA, A REGRA É A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS, EM QUE PESE DEMONSTRADA A NECESSIDADE DO SERVIÇO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS ANOS DE 2014 A 2023. CARÊNCIA QUE NÃO SE MANTEVE LINEAR, A AFASTAR A NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO DOS PROFISSIONAIS. EXEGESE DO ARTIGO 2º DA LEI 10.363, PUBLICADA EM 07 DE MAIO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO, ENSINO TÉCNICO E DEMAIS FUNÇÕES DE APOIO À EDUCAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, A QUAL PREVÊ A ADMISSÃO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA APOIO A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, OBSERVADA A ESPECIFICIDADE E TRANSITORIEDADE DAS NECESSIDADES APRESENTADAS A CADA ANO LETIVO. RECURSO DESPROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 9

APELAÇÃO Nº [0817296-18.2024.8.19.0014](#)

DESEMBARGADOR Fabio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro

RELATOR

Ação indenizatória. Exame Nacional de Desempenho de Estudantes. Ausência da autora no exame sem justificativa plausível ou dispensa oficial. Inviabilidade da colação de grau e da emissão do diploma. Afastamento da responsabilidade objetiva da ré. Falha na prestação de serviço não configurada.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. CURSO SUPERIOR. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS. ALEGA A AUTORA QUE PERDEU A OPORTUNIDADE DE OCUPAR UMA PÓS-GRADUAÇÃO EM NUTRIÇÃO ONCOLÓGICA, UMA VEZ QUE FOI IMPEDIDA DE COLAR GRAU E RECEBER O DIPLOMA PORQUE NÃO

PARTICIPOU DO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). Denota-se pelo acervo probatório dos autos que se configurou, de modo inequívoco, fato exclusivo da vítima, hipótese de afastamento da responsabilidade objetiva da empresa ré, aqui apelada (art. 14, § 3º, do CDC). Não participação no ENADE. Ausência de comprovação da prática de ato ilícito por parte da ré, tampouco do suposto dano moral, na forma do art. 373, I, do CPC. Falha na prestação de serviço não configurada. Importante frisar, também, que a inviabilidade da colação de grau e a consequente expedição do diploma em tempo hábil para apresentação do documento no curso de pós-graduação se deu por absoluta culpa exclusiva da autora, que não participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), tampouco obteve dispensa oficial pelo Ministério da Educação. Ademais, destaca-se que a parte autora só colacionou aos autos um atestado médico, como possível justificativa à não realização do ENADE, após prolatada a r. sentença. Com efeito, o atestado médico anexado é do dia 22.11.2023 e a presente demanda foi distribuída no dia 15.08.2024. Desse modo, é forçoso concluir que não se trata de documento novo, do qual a parte não dispunha quando da propositura da ação, mas sim de documento apresentado posteriormente. Do ajuizamento da ação até a prolação da sentença, a parte autora teve, ao menos, três oportunidades de apresentar o referido atestado médico, a saber: com a petição inicial, na fase de réplica e na manifestação por provas, momento no qual a demandante, além de não protestar por novas provas, concordou com o julgamento antecipado da lide (id. 151908272). Como bem fundamentou o Juízo sentenciante, que deu adequada solução à lide, *in verbis*: “No caso em análise, conforme informação extraída da própria inicial, a parte autora atesta que não participou do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. Cabe ressaltar que, embora a autora esteja sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor, isso não a dispensa de produzir prova mínima dos fatos narrados na inicial, conforme o enunciado sumular nº 330 do TJRJ: ‘Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito’. Outrossim, conforme o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 10.861/2004, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) compõe o currículo obrigatório dos cursos de graduação, sendo que a ausência de realização do exame pelo aluno deve ser motivada por justificativa plausível. *In casu*, a requerente não apresentou qualquer justificativa para sua ausência no exame, nem obteve deferimento prévio de pedido de dispensa que a eximisse de participar da avaliação. Ressalta-se que não se trata de situação em que a aluna foi impedida de comparecer por circunstâncias externas. Ademais, não ficou demonstrado que a ausência no exame, condição indispensável para a colação de grau e emissão do diploma, decorreu de fatores alheios

à sua vontade. Portanto, não restou evidenciada falha na prestação do serviço, uma vez que não foi apresentada prova idônea que justificasse a ausência da demandante no ENADE, por motivos externos à sua responsabilidade”. Sentença que se confirma. RECURSO DESPROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 10

APELAÇÃO Nº [0805670-36.2023.8.19.0014](#)

DESEMBARGADOR Paulo Assed Estefan

RELATOR

Direito fundamental à educação. Matrícula de menor em escola pública próxima à residência. Responsabilidade solidária entre estado e município. Continuidade do vínculo escolar. Omissão do Poder Público. Honorários devidos à Defensoria Pública. Reforma parcial da sentença.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. MATRÍCULA EM ESCOLA PÚBLICA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. GARANTIA DE CONTINUIDADE DO VÍNCULO ESCOLAR NOS ANOS LETIVOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA EFETIVAR DIREITOS FUNDAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA, DESTINADOS AO APARELHAMENTO INSTITUCIONAL, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF. REJEIÇÃO DO RECURSO DO ESTADO. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. 1. Ação que visa assegurar a matrícula de menor em escola pública próxima à sua residência, garantindo o direito fundamental à educação, conforme previsto no art. 208 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Alegações preliminares do Estado de nulidade da sentença por extrapolção do pedido (*ultra petita*) e perda do objeto rejeitadas. O direito à educação é contínuo e não se extingue com o término do ano letivo. Responsabilidade solidária do estado e do município na garantia de acesso à educação básica, nos termos do art. 211, § 3º, da Constituição Federal. 3. No mérito,

manutenção da sentença que determinou a matrícula e a continuidade do vínculo escolar nos anos letivos subsequentes, evitando insegurança jurídica à parte autora. Judicialização decorre da omissão da Administração Pública. 4. Reforma parcial da sentença para reconhecer a obrigatoriedade do pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública, com fundamento no entendimento consolidado pelo STF e na revogação da Súmula nº 421 do STJ, direcionando os valores exclusivamente ao aparelhamento da instituição. 4. Provimento do recurso da autora. Rejeição do recurso do Estado.

[Leia o inteiro teor](#)

CRIMINAL

Ementa nº 11

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº [5013830-92.2023.8.19.0500](#)

DESEMBARGADOR Marcus Henrique Pinto Basílio

RELATOR

Agravo em execução penal. Remição de pena por estudo. Curso EAD. Instituição conveniada à SEAP. Certificado validado pelo diretor da unidade. Possibilidade. Art. 126 da Lei de Execução Penal. Resolução CNJ nº 391/2021.

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR CURSO REALIZADO NA MODALIDADE EAD. INSTITUIÇÃO DE ENSINO FAETEC. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais (VEP), que reconheceu a remição de pena do agravado pela conclusão de curso realizado na modalidade de ensino a distância (EAD), conforme previsto no art. 126, § 1º, da LEP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A controvérsia reside na possibilidade de concessão da remição de pena pela realização de cursos em EAD, sem supervisão direta da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), considerando-se a validade da documentação apresentada. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A Lei de Execução Penal visa à ressocialização do apenado, incentivando sua educação e qualificação profissional, permitindo a remição de pena por estudo, nos termos do art. 126 da LEP. 4. A Resolução CNJ nº 391/2021 estabelece que a remição por atividades educativas não escolares é possível, desde que haja comprovação da carga horária e da vinculação da instituição de ensino com a SEAP. 5. No caso concreto, o curso realizado pelo agravado fora ofertado por instituição conveniada à SEAP, sendo o certificado assinado pelo Diretor da Unidade Prisional, configurando-se, assim, a comprovação exigida pela normativa aplicável. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal tem admitido a remição de pena por atividades de autoaprendizagem, desde que atendidos os critérios normativos e respeitados os limites de fiscalização do Estado. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso conhecido e desprovido.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 12

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº [5011446-59.2023.8.19.0500](#)

DESEMBARGADORA Elizabete Alves de Aguiar

RELATORA

Execução penal. Revogação da prisão albergue domiciliar por falta de aptidão e prática de novo crime. Manutenção do trabalho extramuros e remição por estudo a distância. Recurso parcialmente provido.

LEI Nº 7.210/1984 (LEP). AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DO JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS QUE CONCEDEU AO APENADO A PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO, NA MODALIDADE DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO, E DEFERIU A REMIÇÃO POR ESTUDO REFERENTE A CURSO A DISTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso de agravo em execução penal interposto pelo órgão do Ministério Público contra a decisão datada de 14.08.2023, proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais, na qual concedeu, ao penitente recorrido, V. M., a permissão de Trabalho Extramuros (TEM), harmonizado com Prisão Albergue Domiciliar (PAD), fiscalizado por meio de monitoramento eletrônico, assim como deferiu a remição da pena por estudo referente a curso a distância. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. Discute o órgão ministerial agravante a reforma da decisão vergastada, sob os argumentos de: (i) incompatibilidade do benefício do trabalho extramuros, com os objetivos da pena (art. 123, inciso III, da Lei nº 7.210/1984), diante da falta do requisito subjetivo exigido pela Lei de Execução Penal, e (ii) que o benefício concedido de remição de 25 (vinte e cinco) dias da pena, com base nos certificados emitidos pela Rede de Ensino Técnico (RET), foi feito sem a devida fiscalização e certificação adequadas de tais atividades educativas. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A Lei de Execução Penal tem como um de seus objetivos basilares a progressividade na execução da pena privativa de liberdade, inclusive com rol de benefícios, que se harmonizam aos escopos de reintegração e ressocialização, previstos no referido diploma legal, ante a colocação gradual do penitente a maior liberdade, visando a eventual possibilidade de alcançar o convívio familiar e com a sociedade, em geral, assim como a liberdade condicional e, mais à frente, a liberdade plena, ante o término da pena ou extinção da punibilidade. Nesse contexto, a compatibilidade ou não dos benefícios com os objetivos da pena prevista

nos parágrafos do artigo 112 da Lei nº 7.210/1984 (LEP) deve pautar-se, por óbvio, pela análise das circunstâncias do caso concreto. 4. De acordo com consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), constata-se que o apenado, ora agravante, possui em trâmite, no Juízo da Vara de Execuções Penais, carta de execução referente à condenação de uma pena total de 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, decorrente de condenações em processos diversos, pela prática dos crimes de roubo majorado, extorsão mediante sequestro, porte ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas, com o término de pena previsto para ocorrer em 17/04/2031, encontrando-se em cumprimento de pena, no regime prisional semiaberto, desde 30/06/2023, e com prazo para a progressão para o regime prisional aberto previsto para se implementar em 27/03/2026. 5. Em relação à concessão do trabalho extramuros, repise-se que ao apenado nomeado foi deferida a progressão de regime prisional ao semiaberto, e logo depois, a concessão da prisão albergue domiciliar com o monitoramento eletrônico. Todavia, em análise da Transcrição da Ficha Disciplinar, acostada aos autos, verifica-se que o mesmo possui registro de evasão prisional, bem como voltou à prática delitiva após a concessão da prisão albergue domiciliar, tendo sido definitivamente condenado pelo crime de extorsão mediante sequestro, conforme a CES nº 0273524-48.2017.8.19.0001. 6. Dentro desse contexto, conclui-se pela total ausência de disciplina ou aptidão ao sistema gradativo de reinserção social pelo recorrido V., uma vez que, enquanto cumpria a pena utilizou-se da liberdade concedida (benefício de trabalho extramuros) para se evadir e cometer novo crime, motivo pelo qual se concluiu pela ausência de mérito carcerário, para progressão de regime, à luz do que dispõe o artigo 52 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), regra prevista também no artigo 118, inciso I, do mesmo diploma legal, sendo certo que tal regramento não exige o trânsito em julgado da condenação, para regredir-se o regime prisional. 7. A toda evidência, repise-se que a concessão de benefícios extramuros do sistema carcerário não pode ser vista e examinada sob uma ótica simplista, trivial, levando-se em conta tão somente o requisito de ordem objetivo/temporal, e ausência de prática de falta disciplinar nos últimos doze meses. Nesse contexto perfectibilizado, os argumentos recursais apresentados têm como base justificativas que se mostram suficientes e hábeis à revogação do beneplácito em testilha, devendo ser revogada a decisão vergastada, neste ponto, *i.e.*, a que concedeu a prisão albergue domiciliar ao apenado V. 8. No entanto, ultrapassada a *quaestio* atinente ao regime a que se vê submetido o agravado, verifica-se não ser este o caso do penitente, o qual foi beneficiado com a prisão albergue domiciliar, não por suas condições de saúde, mas sim pela alegação genérica de que tal se dá “por força da decisão coletiva proferida nos autos do processo SEI 5092166-18.2021.8.19.0500, em 27/07/2021, no contexto da pandemia do COVID-19” (fls. 09). 9. Tal deferimento “automático” da prisão albergue domiciliar se justificava durante a

fase mais crítica da pandemia de Covid-19, a qual, felizmente, foi superada, não subsistindo, atualmente, e já ao tempo da prolatação da decisão alvejada, motivos para que penitentes que não estejam em regime aberto e não se enquadrem nas excepcionais situações de concessão humanitária sejam agraciados com o referido benefício. Ressalte-se, ainda, que conceder o benefício da prisão albergue domiciliar, mesmo o apenado ainda estando no regime semiaberto, viola frontalmente o verbete sumular nº 491 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe, *in verbis*: “É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional.” 10. Quanto ao pleito de revogação da concessão de remição de 25 (vinte e cinco) dias da pena com base nos certificados emitidos pela Rede de Ensino Técnico, entende-se não possuir razão o órgão ministerial. Em verdade, o instituto da remição permite ao apenado abreviar parte do tempo de execução da pena, bem como incentiva o bom comportamento e a readaptação do mesmo ao convívio social, sendo inquestionável a importância do estudo, seja presencial ou a distância. 11. No caso dos autos, além de o curso ser ministrado pela instituição de ensino credenciada junto à Secretaria de Estado de Educação (Centro de Educação Profissional - RET), ante a celebração de convênio entre tal instituição privada e a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), conforme Termo de Acordo de Cooperação (TAC) nº 02/2019, há o registro de frequência das aulas cursadas, por meio da planilha de frequência acostada aos autos (fl. 24/34), com certidão de conclusão do curso de Manutenção Veicular. 12. Salienta-se que, muito embora o registro de frequência tenha sido preenchido manualmente pelo próprio apenado, a ausência de monitoramento e registro das horas dispensadas na atividade educacional pelo Estado não pode ser imputada ao ora apenado, para lhe negar o direito pleiteado ao fundamento da não satisfação de exigência legal de estudo efetivo. 13. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC 203.546-PR, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, com notícia no Informativo nº 1061, reconheceu que “a inércia do Estado em acompanhar e fiscalizar o estudo a distância não deve ser imputada ao paciente, não podendo ser prejudicado pelo descumprimento de obrigação que não é dele”. 14. Destarte, cabe à unidade prisional proceder à devida fiscalização e certificação das atividades educativas, realizadas pelos internos, sendo certo que a sua ausência não pode subtrair, ao ora apenado, o direito à remição de parte de sua pena. IV. DISPOSITIVO: 20. Recurso de agravo em execução conhecido e parcialmente provido, somente para revogar-se a concessão do benefício de prisão albergue domiciliar, mantidas as demais cominações da decisão objurgada. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984 (LEP), arts. 112; 117; 122; 123 e 197. Jurisprudência relevante citada: STF: RE nº 95.836-RJ, 2ª Turma, julg. unân. em 31.08.1982 - trecho do voto do Relator Min. CORDEIRO GUERRA; RT 604/43; RBDP 50/159 e Amagis 8/363; AgRG 395.662/RS - Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª T., - J. 16.03.2004 - M.V. - STJ: verbete sumular nº 491. HC

382.780/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017; HC 381.858/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017. TJERJ: 0411236-17.2016.8.19.0001. Rel. Des. Suimei Meira Cavalieri. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgamento em 20/07/2017; 5011173-80.2023.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 14/05/2024 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL; 5007667-96.2023.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO - Julgamento: 26/03/2024 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL; 5013333-15.2022.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des. MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 13/04/2023 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL; 5002365-52.2024.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des. MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 17/09/2024 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL; 5003275-50.2022.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 22/06/2022 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL; 5012133-36.2023.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 06/12/2023 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5009488-38.2023.8.19.0500. OITAVA CÂMARA CRIMINAL. DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA, julg. 13/12/2023. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 13

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº [5018930-91.2024.8.19.0500](#)

DESEMBARGADORA Adriana Ramos de Mello

RELATORA

Solicitação à SEAP para exercício de atividade laborativa e/ou educacional. Indeferimento anterior com base na ausência de negativa administrativa. Trabalho e educação. Direitos expressos nos artigos 39 e 41 da LEP, e art. 5º, XXXV, da CRFB/1988. Garantia de efetivação de direitos fundamentais.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SEAP (SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA), PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO DO APENADO EM ATIVIDADE LABORATIVA E/OU EDUCACIONAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO, COM BASE NA AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CONTRARRAZÕES PELO PROVIMENTO. PARECER DA D. PROCURADORIA PELO PROVIMENTO. GARANTIA DE ACESSO À JURISDIÇÃO. RESSOCIALIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO PENAL. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo em execução penal interposto por apenado inconformado com decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à SEAP, para fins de classificação em atividades laborativas e/ou educacionais II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em saber se é requisito a exigência de negativa administrativa prévia para o deferimento do pleito de classificação em atividades ressocializadoras e se há óbice à atuação do Juízo da execução nesse contexto. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O trabalho e a educação são direitos do apenado e instrumentos centrais do processo de ressocialização, conforme previsão expressa dos artigos 39 e 41 da LEP. 4. A exigência de demonstração da negativa expressa da autoridade administrativa, como condicionante para que o Juízo da execução adote providência simples como a expedição de ofício, viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CRFB/1988), além de impor ônus processual indevido à defesa. 5. Conforme bem ressaltado pela douta Procuradoria de Justiça, a Resolução SEAP nº 721/2018 não impõe à defesa a obrigação de formular o pedido previamente ao diretor da unidade, tampouco impede que o Poder Judiciário atue no sentido de oficiar à SEAP, medida que visa verificar a existência de vagas e garantir a efetivação de direitos fundamentais. 6. O pedido formulado pelo apenado se insere no escopo das finalidades da execução penal, notadamente a promoção de condições

para a harmônica integração social, nos termos do art. 1º da LEP. IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. Recurso conhecido e provido. Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 5º, XXXV; LEP, arts. 1º, 39, 41 e 34.

Íntegra do Acórdão

Ementa nº 14

HABEAS CORPUS Nº [0032415-60.2025.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR Luciano Silva Barreto

RELATOR

Habeas Corpus. Prisão preventiva. Decisão desprovida de fundamentação idônea. Paciente primário com residência fixa. Estudante de graduação aprovado em concurso público. Ausência de *periculum libertatis*. Princípio da homogeneidade. Possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

AÇÃO MANDAMENTAL DE *HABEAS CORPUS*. SUPOSTA PRÁTICA DAS CONDUCTAS MOLDADAS NOS ARTIGOS 197, 329 E 331, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO QUE SEGREGOU A LIBERDADE DO PACIENTE É DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA; QUE O PACIENTE É PRIMÁRIO, SEM MAUS ANTECEDENTES, TEM RESIDÊNCIA FIXA, EXERCE ATIVIDADE LABORATIVA LÍCITA, É ESTUDANTE DE GRADUAÇÃO NO CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E “FOI APROVADO, RECENTEMENTE, NO CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO”; QUE OS SUPOSTOS FATOS OCORRERAM QUANDO O PACIENTE E OUTROS TRABALHADORES PROTESTAVAM CONTRA AS “PRECÁRIAS CONDIÇÕES DE TRABALHO OFERTADAS PELA EMPRESA IFOOD”. AUSÊNCIA DO *PERICULUM LIBERTATIS*. PLEITO DE REVOGAÇÃO. ACOLHIMENTO. DECISÃO QUE DESACOLHEU O PLEITO LIBERATÓRIO IGNORA AS ESPECIFICIDADES DO CASO EM APRECIACÃO. TRATA-SE DE DELITOS PUNIDOS COM PENA DE DETENÇÃO, CUJO REGIME PRISIONAL, EM REGRA, NA FORMA DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO PENAL, SERÁ O ABERTO OU O SEMIABERTO, NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO. NESSE CONTEXTO E, NO CASO CONCRETO, HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. É PRECISO DISTINGUIR CRIMINOSOS CONTUMAZES DOS CIDADÃOS QUE, EVENTUALMENTE, COMETEM UM

CRIME. SOA EXACERBADA, NO CASO, A SEGREGAÇÃO A PRETEXTO DE “DEFESA DA INCOLUMIDADE PÚBLICA”. RESTANDO DEMONSTRADO QUE O PACIENTE É PRIMÁRIO, SEM MAUS ANTECEDENTES, TEM RESIDÊNCIA FIXA, EXERCE ATIVIDADE LABORATIVA LÍCITA, É ESTUDANTE DE GRADUAÇÃO NO CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E “FOI APROVADO, RECENTEMENTE, NO CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO”. AFIRMAR QUE “A LIBERDADE DOS RÉUS SE MOSTRA PERIGOSA POIS COLOCA EM GRANDE RISCO TODOS OS INTERESSES SUPRAMENCIONADOS” É DAR AS COSTAS À REALIDADE ESCANCARADA NOS AUTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES, CONSOLIDANDO A LIMINAR.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 15

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº [5003899-94.2025.8.19.0500](#)

DESEMBARGADOR Peterson Barroso Simão

RELATOR

Execução penal. Remição de pena por estudo. Aprovação no ENCCEJA. Apenado que já possuía ensino médio completo antes do cárcere. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Recurso provido.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão que concedeu a remição da pena por aprovação no ENCCEJA. Alegação do MP de que, apesar de possuir o ensino médio completo, o apenado se inscreveu no ENCCEJA para realizar a prova de ensino fundamental. Jurisprudência do STJ que não autoriza a remição de pena pela aprovação no ENCCEJA a quem já possuía o ensino médio completo, anteriormente ao cárcere. Precedentes. Agravado com anotação de ensino superior incompleto. Impossibilidade de remição por aprovação no ENCCEJA. PROVIMENTO DO RECURSO.

[Leia o inteiro teor](#)



Secretaria-Geral de
Gestão do Conhecimento
SGCON

Departamento de Gestão do
Conhecimento Institucional
DECCO

Serviço de Pesquisa, Análise e
Publicação da Jurisprudência
SEPEJ